



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2015

Data de autuação
07/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 7.753 DE 01 DE JULNO DE 2015

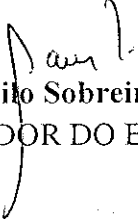
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo inciso II do art. 60 da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), determinando a aplicação do adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre isotônicos e bebidas gaseificadas, não alcoólicas, perfumes e cosméticos de valor acima de 50 (cinquenta) UFIRCEs, e artigos e alimentos para animais de estimação, especificados, respectivamente, nas alíneas “i”, “j” e “k” do inciso I do art. 2º.

O FECOP atua como um instrumento complementar às políticas públicas do Estado, que utilizará os recursos da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre estes novos produtos para o custeio de despesas decorrentes dos programas destinados a suprir as necessidades da população mais carente deste Estado.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

NP: 1458/2015



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo das alíneas “i”, “j”, “k”, “l”, e “m” ao inciso I do art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º (...)

I - (...)

(...)

i) joias – 27%;

j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19%;

k) perfumes, extratos, águas-de-colônia, e produtos de beleza ou de maquiagem – 19%;

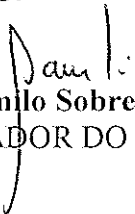
l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19%;

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19%.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 1º de julho de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/07/2015 09:50:17	Data da assinatura:	07/07/2015 10:18:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/07/2015

**DO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 1^a SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 73 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

07/07/15
Presidente / Secretário

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADO
EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR
ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO DE N.º 7.753/15.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo-firmados, vem na forma regimental, requererem que seja considerado em regime de o Projeto de Lei Complementar encaminhado pela mensagem do Poder Executivo de n.º:

10/15 – Oriundo da Mensagem n.º 7.753 – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2015.

[Handwritten signatures and initials]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	07/07/2015 10:41:38	Data da assinatura:	07/07/2015 10:41:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 10/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA Nº 27/2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7753/2015

Fica acrescida a alínea "f" ao inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a mensagem nº 7753/2015.

Art. 1º - Fica acrescida a alínea "f" ao inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a mensagem nº 7753/2015, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 2º (...)
I - (...)
(...)
f) energia elétrica - 17%;
(...)"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2015.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica está diretamente ligada ao desenvolvimento socioeconômico, saúde, segurança, transporte, alimentação e outros itens inerentes às necessidades da nação. O país vem passando por problemas sérios na questão hídrica, que por sua vez reflete na produção de energia elétrica. Com redução de água nos reservatórios, a produção reduziu drasticamente ao ponto de termos que consumir energia cara produzida pelas termoeletricas, o que resultou em um grande aumento na conta de consumo de energia elétrica de toda a população cearense.

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo reduzir a alíquota de 27% para 17% que está prevista na alínea "f" do inciso I do art. 2º da Lei complementar nº 37, permitindo que o contribuinte cearense tenha redução de sua carga tributária devida ao Estado.



Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7753/2015**

Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7753/2015.

Art. 1º - Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha Mensagem nº 7.753/2015, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2015.


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar a presente mensagem ao previsto no art. 150, III, “b” (Limitação do Poder de Tributar) da Constituição Federal que estipula o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Observa-se que o aumento de taxas instituídas em decorrência do poder de polícia deve ser aplicado no exercício financeiro seguinte ao da publicação da Lei que as majorou, respeitando o Princípio da Anterioridade.

Por o Projeto de Lei propor o aumento das hipóteses de incidência do tributo, deve existir a obediência ao Princípio da Anterioridade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2015.


Deputado **HEITOR FERRER**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI COMPLEMENTAR 10/2015 - MSG 7.753/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2015 13:04:45	Data da assinatura:	08/07/2015 13:04:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/07/2015

PARECER

Mensagem 7.753/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 00010/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.753/2015**, de 01º de julho de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que

altera dispositivos da lei complementar n.º 37, de 26 de novembro de de 2003, que institui do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), determinando a aplicação do adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre isotônicos e bebidas gaseificadas, não alcoólicas, perfumes e cosméticos de valor acima de 50 (cinquenta) UFIRCEs, e artigos e alimentos para animais de estimação, especificados, respectivamente, nas alíneas &,39;&,39;i&,39;&,39;, &,39;&,39;j&,39;&,39; e &,39;&,39;k&,39;&,39; do inciso i do art. 2º.

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

O FECOP atua como um instrumento complementar às políticas públicas do Estado, que utilizará os recursos da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre estes novos produtos para o custeio de despesas decorrentes dos programas destinados a suprir as necessidades da população mais carente deste Estado.

É o relatório. Opino.

Fazendo uso da competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, o Chefe do Poder Executivo propõe alterações na alíquota de ICMS sobre os produtos que indica, certamente para incrementar a arrecadação do Estado e atender aos fins do art. 11, da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação*”.

Acerca do tema, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos.[...]

O projeto se amolda no art. 60, § 3º., da Constituição Estadual, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, além de visar cumprir ao que se estabelece no *caput* do art. 192 daquela, cujo teor é o seguinte:

Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Diante do exposto, o projeto de lei complementar enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 7.753/2015 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
08 de julho de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/07/2015 13:23:18	Data da assinatura:	08/07/2015 13:23:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.753/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Mensagem nº 7.753, que terá a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

l- (...)

(...)

i) joias - 27%;

j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes - 19%;

k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCE – 19%;

l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas - 19%;

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) - 19%.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o art. 1º da Mensagem nº 7.753, (FECOP), modificando a alíquota do ICMS incidente sobre **perfumes, extratos, águas-de-colônia, e produtos de beleza ou de maquiagem** de valor acima de 50 (cinquenta) UFIRCEs. A medida se faz necessária para adequar o projeto de lei a mensagem do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.753/2015 DO PODER EXE)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/07/2015 15:25:23	Data da assinatura:	08/07/2015 15:29:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/07/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.753/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, oriunda da mensagem nº 7.753/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A referida Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), determinando a aplicação do adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre isotônicos e bebidas gaseificadas, não alcoólicas, perfumes e cosméticos de valor acima de 50 (Cinquenta) UFIRCES, e artigos e alimentos para animais de estimação, especificados, respectivamente, nas alíneas “i”, “j” e “k” do inciso I do art. 2º.

O FECOP atua como um instrumento complementar às políticas públicas do Estado, que utilizará os recursos da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre estes novos produtos para o custeio de despesas decorrentes dos programas destinados a suprir as necessidades da população mais carente deste Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 10/2015 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.753/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

NO 5/15

*Acréscie dispositivos na Lei Complementar
~~30~~2003 que institui o Fundo estadual de
Combate à Pobreza - FECOP, através da
mensagem 7753.*

*Art.1º Acresce texto e o §3º ao art.1º na lei Complementar ~~30~~/2003, através da
mensagem 7753.*

Art. 1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, **combate a seca** e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 89, de 26.10.10).

§3º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

Aldic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	00031/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	08/07/2015 15:53:52	Data da assinatura:	08/07/2015 15:53:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2015
08/07/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

no 6/15

Acréscimo de dispositivos na Lei Complementar 37/2003 que institui o Fundo estadual de Combate à Pobreza - FECOP, através da mensagem 7753.

Art.1º Acresce texto ao §2º do art.1º na lei Complementar 37/2003, através da mensagem 7753.

Art. 1º (...)

§2 Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e **ração animal** a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo.

Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

no 7/15

Acréscie dispositivos na Lei Complementar 37/2003 que institui o Fundo estadual de Combate à Pobreza - FECOP, através da mensagem 7753.

Art.1º Acresce texto e o §6º ao art.1º na lei Complementar 37/2003,, através da mensagem 7753.

Art. 1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, **combate a seca** e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 89, de 26.10.10).

§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/07/2015 18:01:53	Data da assinatura:	08/07/2015 18:02:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.753)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 18:41:24	Data da assinatura:	08/07/2015 18:41:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Zé Ailton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 06 E 07/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 18:44:24	Data da assinatura:	08/07/2015 18:44:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Zé Ailton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emenda 01, 02, 03, 06 e 07.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECE COFT - PLC 10/2015		
Autor:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	08/07/2015 19:00:45	Data da assinatura:	08/07/2015 19:00:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
08/07/2015

GABINETE DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

Analisando o Projeto de Lei Complementar 10/15, que altera a Lei Complementar 37 de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), tem-se que se trata de uma iniciativa de enorme relevância social, tendo em vista que visa fortalecer ainda mais o auxílio governamental àqueles em situação de pobreza em nosso Estado.

O ajuste da lista de produtos sujeitos à incidência do adicional pertinente ao FECOP vem suprir a necessidade de financiamento, pelo Governo Estadual, para fins de assegurar a execução de políticas públicas de combate à pobreza, fazendo-o sem gerar forte impacto para a população cearense, principalmente para aqueles socialmente desfavorecidos, uma vez que referido adicional virá a incidir apenas sobre produtos não essenciais ou caracterizados como nocivos à saúde.

Sendo assim, quanto ao mérito, não podemos deixar de manifestar nosso apoio, uma vez que combater a pobreza é lutar para garantir à população carente do nosso Estado condições dignas de sobrevivência, o que vem ao encontro dos maiores anseios da nossa Sociedade e representa a concretização da nossa função social enquanto representantes do Povo do Estado do Ceará.

Por fim, entendemos que a presente proposição guarda o devido respeito aos ditames legais e encontra-se em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, inexistindo qualquer vício de iniciativa, razão pela qual dá-se ao mesmo PARECER FAVORÁVEL.

Em relação as emendas de nºs 2, 3, 6, 7, entendemos que as mesmas guardam o devido respeito aos ditames legais pertinentes, bem como atendem aos anseios da população cearense, razão pela qual apresentamos PARECER FAVORÁVEL.

Por fim, no que pertine a Emenda nº 1, por se tratar de alteração que não se relaciona ao escopo do projeto de lei complementar em questão, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 19:12:26	Data da assinatura:	08/07/2015 19:12:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 10/2015 (oriundo da Mensagem Nº 7.751/2015)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Zé Ailton Brasil	
PARECER: Favorável ao Projeto de Lei Complementar e às emendas de Nº 02, 03, 06, 07/2015, e Contrário à Emenda de Nº 01/2015	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado os pareceres do relator, com voto contrário do Deputado Audic Mota referente ao parecer da Emenda de Nº 01/2015

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2015 08:14:45	Data da assinatura:	09/07/2015 08:14:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas 02, 06 e 07.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 10/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/07/2015 10:23:03	Data da assinatura:	09/07/2015 10:26:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 10/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.753/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas da mensagem nº 10/2015, oriunda da mensagem nº 7.753/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).”

Os nobres Deputados Estaduais, Heitor Ferrer e Audic Mota apresentaram emendas ao projeto original, modificando e acrescentado os dispositivos:

"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016."

Art. 1º (...)

§2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.

*Art. 1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, **combate a seca** e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 89. de 26.10.10).*

§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das emendas de nº 02, 06 e 07 dos nobres Deputados Heitor Ferrer e Audic Mota ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 10/2015 (oriunda da mensagem nº 7.753/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' and the last name 'Leitão' clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2015 10:48:41	Data da assinatura:	09/07/2015 10:48:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Modificativa nº 03.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/07/2015 11:35:42	Data da assinatura:	09/07/2015 11:35:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/07/2015

Analisando a Emenda Modificativa nº03/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2015 de autoria do Deputado Estadual Evandro Leitão, emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2015 12:07:18	Data da assinatura:	09/07/2015 12:08:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.753)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS HEITOR FÉRRER, EVANDRO LEITÃO E AUDIC MOTA, RESPECTIVAMENTE.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de julho de 2015


SECRETÁRIO

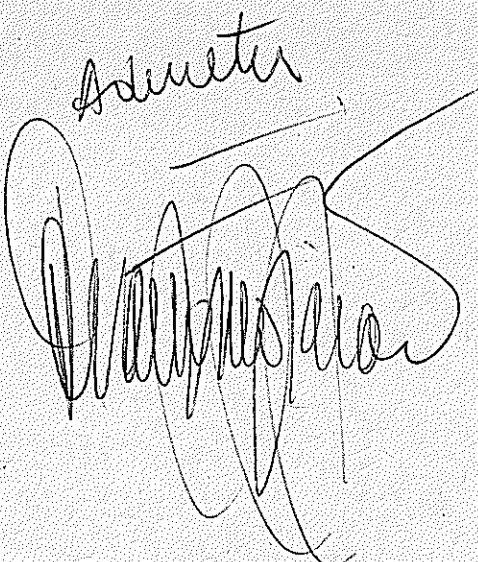
REQUER QUE SEJA
SUBMETIDO AO PLENÁRIO O
ACATAMENTO DA EMENDA
ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº10/15

O deputado signatário vem à presença de V. Exa. requerer que seja submetido ao Plenário o acatamento de nossa emenda aditiva ao projeto de Lei Complementar 10/15, que acompanha a mensagem nº 7.753/2015.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.



DANNIEL OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL.

Assinatura




**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 8 /15

ACRESCENTA ART. 2º AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 10/15, QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.753/2015 NA FORMA QUE
INDICA.

Art. 1º. Fica acrescido art. 2º ao projeto de Lei Complementar 10/15 acompanhado pela Mensagem 7.753/2015, que terá a seguinte redação.

Art. 2º. O Poder Executivo publicará relatório semestralmente informando os programas, projetos e ações discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

Danniell Oliveira
Deputado Estadual / PMDB

JUSTIFICATIVA

A proposição tem o intuito de ampliar a transparência e acompanhamento de forma prática e precisa dos recursos oriundos do FECOP.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.753/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acresce o § 7º ao art. 1º na Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003:

"Art. 1º (...)


§7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo à inclusão das alíneas "i", "j", "k", "l" e "m", serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.


Deputado Carlos Felipe


Deputada Rachel Marques


RM123



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo priorizar ações de saúde, a partir da destinação dos recursos advindos da tributação de itens supérfluos. Trata-se de medida justa e que visa a melhorar o acesso dos cidadãos a serviços de qualidade em saúde.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 09 de julho de 2015.


Deputado Carlos Felipe


Deputada Rachel Marques



Nº do documento:	00036/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/07/2015 15:31:09	Data da assinatura:	09/07/2015 15:31:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00036/2015
09/07/2015

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00037/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/07/2015 16:24:43	Data da assinatura:	09/07/2015 16:24:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2015
09/07/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: incorreã§ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00038/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/07/2015 16:25:05	Data da assinatura:	09/07/2015 16:25:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2015
09/07/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: incorreã§ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIOS DE Nº 08E 09/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/07/2015 16:30:32	Data da assinatura:	09/07/2015 16:30:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda de Plenário de Nº 08 e 09/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMISSÃO DE PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/07/2015 16:36:23	Data da assinatura:	09/07/2015 16:36:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 08 e 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015

PARECER

A Emenda de plenário nº 8, de autoria do Deputado Danniell Oliveira, que acresce o art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, onde pretende ampliar a transparência e acompanhamento dos recursos oriundos do FECOP.

Já a Emenda de plenário nº 09, de autoria dos Deputados, Carlos Felipe, Raquel Marques e Dra. Silvana, que acresce §7º ao artigo 1º da Lei Complementar em comento.

Portanto, após toda discussão ocorrida em plenário e durante a reunião conjunta das comissões, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL** a aprovação dessas emendas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/07/2015 16:41:02	Data da assinatura:	09/07/2015 16:41:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: Emendas de Plenário de N° 08 e 09/2015	
AUTORIA: Deputados: Dannel Oliveira (08/2015) e Carlos Felipe, Rachel Marques e Dra. Silvana (09/2015)	
RELATOR: Deputado Elmano Freitas	
PARECER: Favorável às duas Emendas de Plenário	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	09/07/2015 16:43:57	Data da assinatura:	09/07/2015 16:44:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Plenário nº 08 e 09.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMISSÃO DE PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/07/2015 16:47:34	Data da assinatura:	09/07/2015 16:47:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 08 e 09/215 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 10/2015

PARECER

Por estarem as duas emendas de plenário em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação das emendas em comento.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	09/07/2015 16:52:44	Data da assinatura:	09/07/2015 16:53:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.753)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS DANNIEL OLIVEIRA E CARLOS FELIPE, RESPECTIVAMENTE.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2015 08:06:53	Data da assinatura:	11/07/2015 10:00:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo dos §§ 2º, 6º e 7º, alteração do caput do art. 1º e das alíneas “i”, “j”, “k”, “l” e “m” ao inciso I do art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 2010).

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo.

§ 6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

§ 7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas “i”, “j”, “k”, “l” e “m”, serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

Art. 2º ...

I - ...

- i) joias – 27% (vinte e sete por cento);
- j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19% (dezenove por cento);
- k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs – 19% (dezenove por cento);
- l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19% (dezenove por cento);

Handwritten signatures



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19% (dezenove por cento).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório semestralmente, informando os programas, projetos e ações discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de julho de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais;

III - sugerir normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, atenção e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, e o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

VI - articular junto aos órgãos competentes, a inclusão na matriz curricular nos cursos de formação/capacitação de professores a temática relacionadas às políticas sobre drogas, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art.3º Fica instituído o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, órgão de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será secretariado por um servidor indicado pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.4º Compete ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercendo orientação normativa sobre as atividades de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetos.

Art.5º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria da Saúde;
- III - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Cultura;
- VIII - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IX - Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas da Chefia de Gabinete do Governador;
- X - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XI - Polícia Federal;
- XII - Ministério Público Estadual;
- XIII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE;
- XIV - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XV - Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- XVI - Conselho Regional de Psicologia - CRP;
- XVII - Conselho Regional de Assistência Social - CRESS;
- XVIII - Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
- XIX - Organização não governamental regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato conforme regulamento;
- XX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- XXI - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará - COSEMS/CE;
- XXII - Organizações empresariais do comércio, indústria, e serviços;
- XXIII - Entidade Religiosa com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- XXIV - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, representada por uma das Universidades Estaduais;
- XXV - um representante dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, indicado pelo Presidente do CIPOD;
- XXVI - um representante de entidade estudantil, escolhido em rodízio por mandato conforme regulamento.

§1º Os membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas tarefas relacionadas à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º Os Membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§3º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

§4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD." (NR)

Art.8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº152, 27 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo dos §§2º, 6º e 7º, alteração do caput do art.1º e das alíneas "i", "j", "k", "l" e "m" ao inciso I do art.2º, nos seguintes termos:

"Art.1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal (Nova redação dada pela Lei Complementar nº89, de 26 de outubro de 2010).

§2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.

§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

§7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas "i", "j", "k", "l" e "m", serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

Art.2º...

I - ...

i) joias - 27% (vinte e sete por cento);
j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes - 19% (dezenove por cento);

k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs - 19% (dezenove por cento);

l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas - 19% (dezenove por cento);

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) - 19% (dezenove por cento)." (NR)

Art.2º O Poder Executivo publicará relatório semestralmente, informando os programas, projetos e ações discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

Art.3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **